

MEDIDA PROVISÓRIA N° 664, DE 2014.

EMENDA N° (à MP nº 664, de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014 o art. 7º, com a seguinte redação:

Art. 7º. As disposições do art. 1º e do art. 3º desta lei não se aplicam às carreiras de Estado com regime jurídico constitucionalmente acometido à lei complementar, às que tenham regime previdenciário próprio e às reguladas pelo art. 40, § 4º da Constituição Federal.”

JUSTIFICATIVA

As carreiras de Estado têm seu regime jurídico constitucionalmente diferenciado e algumas reguladas por lei complementar específica, dada a sua relevância no contexto da República e do Estado Democrático de Direito. É o caso da Magistratura (artigo 93, *caput*, da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional); do Ministério Público (artigo 128, §5º, da CRFB), que hoje se regula, no âmbito federal, pela Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); da Advocacia da União (artigo 131, *caput*, da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União); da Defensoria Pública (artigo 134, §1º, da CRFB); e assim sucessivamente.

Acrescenta-se que as polícias da União e a Polícia Civil do Distrito Federal são reguladas pela lei complementar nº 51 de 1985, que em decisão do Supremo Tribunal Federal foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Daí a proposta de que se registre, na MP, que as alterações dispostas nos artigos 1º e 3º, quanto à pensão por morte, **não se aplicam** às carreiras de Estado com regime jurídico constitucionalmente acometido à lei complementar, as que tenham regime previdenciário próprio e as reguladas pelo art. 40, § 4º da constituição Federal.

CD/15682.28329-07

Sala das Comissões, em de de 2015.

MAJOR OLÍMPIO
Deputado Federal
PDT-SP

CAPITÃO AUGUSTO
Deputado Federal
PR-SP

